



---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA \_\_\_\_ DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

NF nº 1.23.000.003161/2017-51

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através dos Procuradores da República que assinam ao final, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 37, §5º, 129, inciso III, da Constituição Federal, c/c. o art. 5º, II e III, art. 6º, VII, alíneas *a*, *b* e *c*, da Lei Complementar nº 75/93, dispositivos da Lei nº. 7.347/85, e do Código de Processo Civil, no que couber, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA,**  
com **PEDIDO LIMINAR**, contra:

**DUCIOMAR GOMES DA COSTA**, brasileiro, natural de Bragança/PA, aposentado, nascido em 17/08/1955, ex-prefeito do Município de Belém, CPF nº **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, residente na **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, Belém/PA;

**ELAINE BAÍA PEREIRA**, brasileira, advogada e empresária, natural de Abaetetuba/PA, filha de **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, nascida em 12/05/1982, inscrita no CPF sob o nº **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, OAB/PA nº 16778, sócia da empresa SBC - SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA, residente no **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, Ananindeua/PA, **ou** na **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, Belém/PA;



ILZA BAÍA PEREIRA, brasileira, empresária, filha de **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, nascida em 28/10/1980, inscrita no CPF sob o nº **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, sócia da empresa SBC - SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA., residente na **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, Belém/PA;

CÉLIO ARAÚJO DE SOUZA, brasileiro, nascido em 03/06/1971, inscrito no CPF nº **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, ex-sócio da empresa VARANDA SISTEMAS DE HABITAÇÃO LTDA. (atual SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA.), de acordo com informações fornecidas à Receita Federal, seria residente no **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, Brasília/DF;

PAULO FERNANDO COLARES DE OLIVEIRA VIEIRA, brasileiro, filho de **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, nascido em 16/05/1972, inscrito no CPF sob o nº **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, responsável técnico da empresa SBC - SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO, residente na **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, Belém/PA; e

**SBC - SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 56.002.835/0001-35 com filial na Estrada da Maracacuera, S/nº, Setor 6, quadra B, Lotes 15, 17 e 19, Distrito Industrial de Icoaraci, bairro Maracacuera, Belém/PA, CEP 66815-140,

com o propósito de responsabilizar os agentes causadores de danos à Administração Pública, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

## 1. DOS FATOS

A presente ação decorrente de investigação, tendo como consequência



---

a Operação Forte do Castelo, que buscou identificar a existência de uma atuação concertada entre pessoas que se vinculam, em praticamente toda a sua vida profissional, a uma mesma pessoa, gravitando entre cargos públicos e empresas privadas que dependem diretamente de DUCIOMAR GOMES DA COSTA, tanto no exercício do mandato de Senador da República (2002-2004), quanto no exercício do mandato de Prefeito Municipal de Belém (2005-2012).

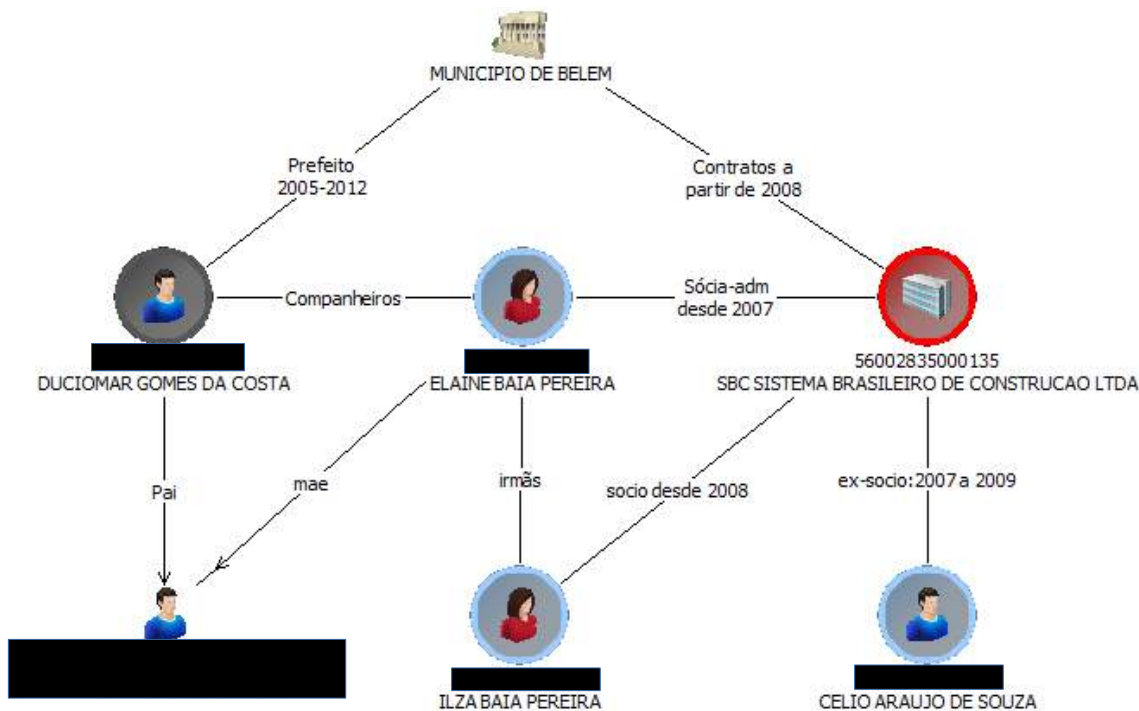
As medidas cautelares foram determinadas pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara, e o compartilhamento das informações foi deferido (documento em anexo).

A análise dos fatos demonstrou um grupo de pessoas cuja única atividade profissional ou pessoal gravita em torno de DUCIOMAR GOMES DA COSTA, acompanhando-o em seus diversos cargos públicos, e que, ao iniciar-se a gestão dele como Prefeito, tornam-se titulares de empresas que serão contratadas pelo Município de Belém, direta ou indiretamente, com uso de recursos de variadas fontes, dentre os quais significativos valores federais.

A investigação constatou vínculos familiares e afetivos, somado ao fato de que tais pessoas nunca demonstraram capacidade financeira para serem responsáveis por empresas que, repentinamente, passaram a receber um volume significativo de recursos públicos, em contratos diretos com a Prefeitura de Belém ou em subcontratações por empresas que venceram/tiveram dispensadas licitações junto ao município de Belém.

No presente caso, temos então a empresa VARANDA SISTEMAS DE HABITAÇÃO LTDA, CNPJ nº 56.002.835/0001-35 (atual SBC - SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA), obtido um contrato de alto valor na presente licitação, com o apoio direto de quem exercia posição de liderança no grupo, o então Prefeito de Belém DUCIOMAR GOMES DA COSTA, também requerido no presente momento. Ademais, os lucros da empreitada criminoso eram, posteriormente, administrados pelos requeridos ELAINE, ILZA e DUCIOMAR.

O diagrama abaixo mostra a relação de DUCIOMAR com alguns dos sócios e ex-sócios da empresa:



## 1. RELAÇÕES DOS REQUERIDOS DUCIOMAR, ELAINE e ILZA

### a) RELAÇÃO DE DUCIOMAR GOMES DA COSTA COM ELAINE BAIA PEREIRA

A requerida ELAINE PEREIRA já trabalhou no Senado Federal. De acordo com o Boletim Administrativo do Pessoal do Senado Federal, ELAINE BAIA PEREIRA foi nomeada ao cargo, em comissão, de Assessor Técnico do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador DUCIOMAR COSTA, conforme Ato do Diretor-Geral nº 1106, de 2003. Ocupou o cargo de assistente administrativo no Senado Federal entre 2003 e 2009, tendo inclusive trabalhado como assessora técnica no gabinete de DUCIOMAR COSTA, à época em que ele atuava como Senador.

É a atual companheira do requerido DUCIOMAR, com quem tem um filho de 4 anos, **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO** (CPF nº **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**).

ELAINE PEREIRA é, junto com sua irmã ILZA PEREIRA, sócia da SBC



SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA e METROPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, responsáveis por diversas irregularidades na presente investigação.

ELAINE PEREIRA declarou como domicílio no período de 10/07/2005 a 27/05/2006 o endereço Travessa WE 58, nº 1242, Cidade Nova V.

Consoante informação da própria Receita Federal, através da IPEI PA20160014, juntada aos autos do processo cautelar nº 7168-66.2016.4.01.3900, atendendo a determinação judicial de V.Exa., em sua declaração de Imposto de Renda do ano de 2003, ELAINE PEREIRA declarou não possuir qualquer bem.

Já no ano de 2004, foi declarado apenas um automóvel Corsa e uma casa em Ananindeua/PA, totalizando o montante patrimonial de R\$ 60.000,00.

Assim, após algum tempo e sem qualquer justificativa tributária, já no ano de 2008, seu patrimônio já era de R\$ 1.127.056,34. No ano seguinte, R\$ 3.277.648,31. Logo no ano seguinte, novo salto, dessa vez para R\$ 8.782.675,34 e em sua última declaração de Imposto de Renda, referente ao ano-calendário de 2015, seu patrimônio já alcançou o montante de R\$ 12.046.948,76.

Em todo o período mencionado, sua multiplicação patrimonial foi de 200 vezes.

Assim, demonstra-se que sua movimentação financeira não é compatível com seus rendimentos declarados e apresentou um salto extraordinário no ano de 2015.

### **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**

Além de sócia da SBC, ELAINE tem (ou teve) participação em mais quatro empresas:

CNPJ	EMPRESA	Qualificação	Entrada	Exclusão
01.789.675/0001-24	EMEC SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI - EPP	Representante	-	-
09.187.569/0001-82	I9 MAIS SERVICOS DE	Ex-Sócio	22/07/2009	21/10/2011



---

	COMUNICACAO EIRELI - ME			
07.815.383/0001-03	METROPOLE CONSTRUCAO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA	Socio	08/07/2009	-
10.955.840/0001-61	SGP COMUNICACOES E SERVICOS LTDA - ME	Socio	01/07/2009	-

#### **b) RELAÇÃO DE DUCIOMAR COM ILZA BAIA PEREIRA**

A requerida **ILZA BAIA PEREIRA** (CPF **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**) é irmã de ELAINE, esteve vinculada, conforme registro na RAIS, à Secretaria Municipal de Saúde de Belém entre 2005 e 2008, como chefe de contabilidade. Junto com sua irmã, são sócias das empresas SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA e METROPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

Também figura como sócia da empresa SGP COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME - CNPJ 10.955.840/0001-61 desde 01/07/2009 e foi sócia da empresa I9 MAIS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME - CNPJ 09.187.569/0001-82 do período de 22/07/2009 a 21/10/2011.

Conforme informações da Receita Federal, sua primeira Declaração de Imposto de Renda, do ano de 2008, mostrava um patrimônio de R\$ 82.000,00, referente a um automóvel Fiat Palio e uma pequena propriedade rural no município de Abaetetuba/PA.

Já a declaração de Imposto de Renda de 2015, já apresentava um patrimônio de aproximadamente 2 milhões de reais, uma multiplicação patrimonial declarada de 25 vezes no período.

Já sua movimentação financeira teve um salto de 10 vezes em 2010 e outro salto extraordinário em 2015.

#### **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**

Assim, demonstra-se que ILZA também entrou como sócia em empresas mesmo sem ter condições financeiras compatíveis para tanto e, a partir daí, pelas



relações ilegais com o então Prefeito de Belém, ora requerido, as empresas passaram a se sair vencedoras em licitações, por ordem e determinação do próprio Prefeito.

Nas investigações, comprovou-se que ILZA reside em uma luxuosa casa no Residencial Greenville 1, localizado na Rodovia Augusto Montenegro, nº 5000, em Belém/PA. **E que a casa está registrada no Condomínio em nome de outro investigado na Operação Forte do Castelo, JEAN DE JESUS NUNES. Neste endereço que foram cumpridos os mandados de busca e apreensão e prisões temporárias contra os ora requeridos DUCIOMAR, ELAINE e ILZA.**

### **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**

Nos sistemas da RFB constam, ainda, as seguintes informações referentes à ILZA BAIA:

### **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**

No que tange aos aspectos econômico-fiscais de ILZA BAIA, merece especial atenção o fato de que, pelo menos entre 2009 até 2011, sua movimentação financeira esteja em flagrante incompatibilidade quando comparada à sua receita declarada. Na realidade, durante todos os anos citados, ILZA BAIA declara ter auferido receitas relevantemente superiores à sua movimentação financeira, sugerindo que tais receitas, se foram efetivamente recebidas, não transitaram por suas contas.

Quanto ao patrimônio declarado por ILZA BAIA, observa-se que este multiplicou-se exponencialmente, elevando-se de R\$ 82 mil reais em 2008 para quase de R\$ 2 milhões de reais em 2015. Uma multiplicação de 24 vezes no período, um aumento extraordinário de 2.340% no período.

Em 2008, seu patrimônio de R\$ 82 mil reais era formado somente por uma propriedade rural no município de Abaetetuba - PA no valor de R\$ 62 mil e um carro popular no valor de R\$ 20 mil.





---

Atualmente, ILZA BAIA é a sócia das empresas SBC e METROPOLE, que possuem ativos da ordem de R\$ 110 milhões de reais, a grande maioria em disponibilidades de liquidez imediata. Além disso, ILZA possui um patrimônio pessoal declarado de quase R\$ 2 milhões de reais, conforme se observa em sua Declaração de Imposto de Renda referente ao ano de 2015, anexada abaixo.

#### **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**

No presente caso, mesmo ILZA BAÍA PEREIRA não sendo sócia formalmente na empresa, há indicação de que ela, junto com sua irmã ELAINE BAÍA PEREIRA e CÉLIO ARAÚJO DE SOUZA, atuava como proprietária de fato da empresa, atuando na prática das irregularidades e obtendo os proveitos das fraudes.

#### **c) RELAÇÃO DE DUCIOMAR COM CÉLIO ARAÚJO DE SOUZA**

CELIO ARAÚJO DE SOUZA (CPF **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**) foi sócio da empresa SBC entre 21/11/2007 a 04/08/2009. Portanto, na época em que a presente Tomada de Preços foi realizada (março e abril/2009), o ora requerido CÉLIO fazia parte da empresa.

Já trabalhou na Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA e na FUNDAÇÃO ANTONIO COSTA, cujo Presidente é DUCIOMAR COSTA. Também já trabalhou na SESAN - Prefeitura Municipal de Belém/PA e na PRESTIBEL CONSTRUÇÕES LTDA, empresa também alvo desta investigação. E, a despeito de ter figurado como sócio, também teria trabalhado como escriturário, agente, assistente ou auxiliar administrativo (Classificação Brasileira de Ocupação - CBO 04110) na METROPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

De acordo com o Diário Oficial do Município de Belém/PA, publicado no dia 03 de janeiro de 2007, CELIO SOUZA foi admitido para o cargo de Agente de Serviços Urbanos-AUX 02 na SESAN - Prefeitura Municipal de Belém (PA).





Ainda de acordo com o Diário Oficial do Município de Belém, este publicado no dia 04 de março de 2008, CÉLIO SOUZA foi admitido, a título precário, para o cargo de Agente de Serviços Urbanos na Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Belém, a partir de 02/01/2008 até 31/12/2008, mesmo período em que figurava como sócio das empresas METROPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e da VARANDA SISTEMAS DE HABITAÇÃO LTDA (posteriormente alterada para SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA).

Há de se mencionar ainda que o domicílio tributário de CELIO ARAUJO DE SOUZA já foi a Travessa Mariz e Barros nº 1806 - Belém/PA, em cujo endereço já constou assinatura telefônica de DUCIOMAR COSTA, além deste já ter declarado esse imóvel no item BENS da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

A análise da RAIS indica que, mesmo atuando com consciência da ilicitude de seus atos, CELIO é parte da engrenagem utilizada pelo grupo criminoso comandado por DUCIOMAR, já que tira proveitos financeiros das movimentações, conforme observa-se nas ocupações constantes do quadro a seguir:

ANO BASE RAIS	RAZAO SOCIAL EMPREGADOR	Ocupação	DATA ADMISSÃO	VALOR SALÁRIO BASE
2007	Metropole construcao e servicos de limpeza ltda	Auxiliar de escritório	26/04/2007	494,00
2007	Secretaria municipal de saneamento	Varredor de rua	01/01/2007	385,00
2008	Metropole construcao e servicos de limpeza ltda	Auxiliar de escritório	26/04/2007	500,00
2008	Secretaria municipal de saneamento	Varredor de rua	02/01/2008	423,50
2008	Secretaria municipal de meio ambiente	Varredor de rua	02/01/2008	415,00
2009	Metropole construcao e servicos de limpeza ltda	Varredor de rua	01/01/2009	424,00
2010	Metropole construcao e servicos de limpeza ltda	Ajustador mecânico	08/11/2010	841,26
2011	Metropole construcao e servicos de limpeza ltda	Ajustador mecânico	08/11/2010	908,56

Sobre o requerido CÉLIO ARAÚJO DE SOUZA, conforme quadro acima, no mesmo período em que esteve no quadro societário da milionária empresa SBC, estava registrado na RAIS como Gari das Secretarias Municipais de



Saneamento e Meio Ambiente de Belém, recebendo cerca de um salário mínimo, tudo durante a gestão DUCIOMAR COSTA.

Além de ex-sócio da SBC, possui vínculos com outras empresas, dentre as quais MetrÓpole Construção e Serviços de Limpeza, a quadro a seguir:

CNPJ	Razão Social	Vínculo
07.815.383/0001-03	MetrÓpole Construção e Serviços de Limpeza	Ex-sócio (de 23/11/2007 a 08/07/2009)
83.370.767/0001-30	Prestibel Construções	Responsável, Titular (desde 12/12/2012)
56.002.835/0001-35	SBC Sistema Brasileiro de Construção	Ex-sócio (de 21/11/2007 a 04/08/2009)
12.556.496/0001-63	ST - Sistema e Transporte	Responsável, Sócio-Administrador (desde 26/03/2015),

Tabela: Vínculos de Célio Araújo de Souza com outras empresas  
Fonte: Sistema Corporativo da CGU, em 17/10/2017

Muito embora aparente ter relevante trajetória profissional, CELIO SOUZA figura em seu histórico profissional com profissões de rendimentos modestos, como varredor de rua e coletor de lixo, conforme se observa na tabela abaixo.

Origem do Vínculo Previdenciário	Data Início	Data Fim	Ocupação
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA	01/05/2000	01/02/2003	OUTROS TRABALHADORES ASSEMBL N SOB OUTRAS EPIGRAFES - 0399-90
FUNDAÇÃO ANTONIO COSTA	01/04/2003	01/12/2003	COLETOR DE LIXO DOMICILIAR - 5142-05
PRESTIBEL CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP	16/02/2005	30/10/2005	AGENTE DE DEFESA AMBIENTAL - 3522-05
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO	01/01/2007	31/12/2007	VARREDOR DE RUA - 5142-15
METROPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA	26/04/2007	31/05/2008	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO EM GERAL - 4110-05
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO	02/01/2008	31/12/2008	VARREDOR DE RUA -



---

			5142-15
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	02/01/2008		COLETOR DE LIXO DOMICILIAR - 5142-05
METROPOLE CONSTRUCAO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA	01/01/2009	26/08/2009	VARREDOR DE RUA - 5142-15
METROPOLE CONSTRUCAO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA	08/11/2010	01/03/2011	AJUSTADOR FERRAMENTEIRO - 7250-05

Vínculos profissionais de CELIO SOUZA.

Nos sistemas da Receita Federal constam, ainda, as seguintes informações referentes a CELIO SOUZA:

#### **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**

Não obstante toda essa condição de aparente simplicidade, o patrimônio pessoal de CELIO SOUZA se elevou de R\$ 24 mil reais em 2006 para mais de R\$ 1,6 milhão em 2015. Uma multiplicação de 67 vezes no período, um aumento extraordinário de 6.567% no período.

Em 2006, seu patrimônio de R\$ 24 mil reais era formado somente um carro popular. Atualmente, CELIO SOUZA possui um patrimônio pessoal declarado de mais de R\$ 1,6 milhão, conforme se observa em sua Declaração de Imposto de Renda referente ao ano de 2015, anexada abaixo.

#### **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**

Cabe ressaltar a grande quantidade de gado em sua Declaração de Imposto de Renda, aproveitando para ressaltar a ausência de imóveis rurais nessa mesma Declaração. Ou seja, CELIO SOUZA declara possuir gado em grande quantidade, muito embora não declare ter qualquer imóvel onde possa abrigá-lo. Isso por si só não se trata de irregularidade, mas cabe lembrar que CELIO SOUZA consta no Cadastro Ambiental Rural da SEMAS/PA como proprietário da Fazenda Tangará de real propriedade declarada por DUCIOMAR COSTA.



Ademais, segue viagem de CÉLIO junto com ELAINE e ILZA, a Brasília/DF, certamente para tratar de assuntos das empresas, demonstrando atuação ativa.

De claudomiro batista <batista\_claudio@...> Responder Responder Responder Encaminhar Spam Excluir Mais

Assunto: FATURA 03/02/2012 12:51

Para ilzabp@hotmail.com <ilzabp@...>

**WIRA MUNDO VIAGENS E TURISMO LTDA**  
mbratur:168440041-3 CNPJ:837679130001-65  
Rua dos Pariquis, 1950 - Belém/Pará/Brasil - Tel/Fax: (91) 3224-1177/3033-3775  
ATURAMENTO Nº : 00223/2011 DATA DO PEDIDO: 15/01/2012  
DATA DE EXPEDICAO: 25/12/2011 DATA VENCIMENTO: 03/02/2012

CLIENTE: METROPOLE CONSTRUCAO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA  
ENDERECO: ST SCN QUADRA 02 BLOCO D - ENTRADA A SALA 919 - BRASILIA -DF - CEP 70712-903  
MAIL: ilzabp@...  
CNPJ - 07.815.393.0001-03 - TELEFONE: 91 3229 0660(BELEM)

Nº	D. EMB	DESCRICAO	UNIT. R\$	TOTAL R\$
	17/01	TKT TAM - BEL/BSB/BEL- PEREIRA/ELAINE	1816,92	1816,92
	31/01	TKT TAM- BEL/BSB PEREIRA/ELAINE	984,66	984,66
	17/01	TKT TAM BEL/BSB- ARAUJO/CELIO	920,66	920,66
	19/01	TKT TAM BSB/BEL- ARAUJO/CELIO	993,06	993,06
		REMARK TAM BSB/BEL/BEL- PEREIRA/ELAINE	328,40	328,40
Total				4059,04

VALOR DESTA FATURA: QUATRO MIL E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOSXXXXXXXXXXXX

#### d) RELAÇÃO AFETIVA DOS REQUERIDOS DUCIOMAR GOMES DA COSTA E ELAINE BAIA PEREIRA

Em regra, as relações afetivas se restringem e se vinculam ao campo da intimidade e da privacidade, sem importância na investigação de casos de improbidade administrativa. Tal fato, entretanto, mostra-se essencial no presente caso, para comprovar a relação entre uma empresária responsável por receber os mais vultosos contratos da administração municipal, de cujo gestor havia sido assessora no Senado Federal e com quem evidentemente já mantinha uma relação amorosa no momento em que os contratos eram assinados e os recursos repassados. **A relação afetiva, então, passa a ser prova da vinculação entre os agentes.**

No caso dos autos, a relação sentimental acaba demonstrando, acrescidos de outros elementos de prova, que o próprio então **Prefeito atuou ativamente na criação de empresas, com uma rede de relacionamentos diretos e**



---

realizando uma verdadeira apropriação privada de contratos públicos, com licitações totalmente direcionadas, no controle dos gastos e com a finalidade de se apropriar pessoalmente destes recursos, causando um prejuízo milionário no município de Belém e em recursos públicos federais.

Assim, esta relação, que, à época, não era visível, oficial e pública, é importante nos presentes autos para comprovar que a empresária que teve vultosos e inesperados ganhos em licitações milionárias no município de Belém tinha relação direta e afetiva com o Prefeito responsável pelo município, desde a época da confecção das empresas, e que o então Prefeito atuou até mesmo na aprovação e criação dos logotipos de VARANDA, METRÓPOLE e ST SISTEMAS E TRANSPORTES, em relação conjugal, hoje oficial, com o usufruto de todos os bens obtidos de forma ilícita.

Não há dúvida de que, desde 2013, a relação afetiva é oficial e pública, tanto que DUCIOMAR GOMES DA COSTA e ELAINE BAIA PEREIRA têm um filho em comum, que é **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, nascido em **07/09/2013**, em São Paulo/SP, conforme certidão de nascimento abaixo:

**DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**

Atualmente, conforme diversas fotos e documentos obtidos, verifica-se que DUCIOMAR e ELAINE mantêm uma relação conjugal, vivendo no luxuoso apto 82, de 248,4 m<sup>2</sup>, localizado no 8º pavimento do Condomínio Chanson Klabin, Rua Sousa Ramos, 320, Saúde, São Paulo/SP, adquirido em nome da empresa ST SISTEMAS E TRANSPORTE LTDA, CNPJ nº 12.556.496/0001-63, obtido no e-mail encaminhado a ELAINE PEREIRA.

O valor do imóvel no contrato, formulado em 2013, foi de R\$ 1.815.000,00 (um milhão, oitocentos e quinze mil reais)



Responder Responder Responder Encaminhar Spam Excluir Mais

De Edson Cometa <edson@██████████>

Assunto **CONTRATO TOTALMENTE CORRIGIDO** 10/05/2013 11:53

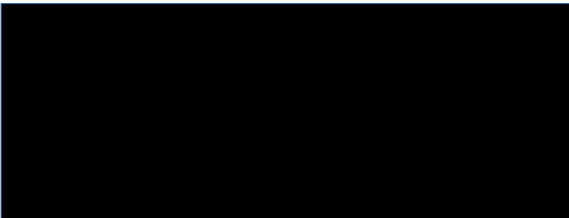
Para ██████████ elainebaia@██████████

Segue em anexo contrato totalmente corrigido.

## O documento em anexo é o que aparece abaixo:

Pelo presente **Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel e Outras Avenças**, as partes, abaixo mencionadas e qualificadas, têm entre si, justo e contratado o quanto se segue:

### OUTORGANTES COMPROMITENTES VENDEDORES:



Intermares, doravante designados **VENDEDORES**.

### OUTORGADA COMPROMISSÁRIA COMPRADORA:

**ST SISTEMAS E TRANSPORTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à SEPS, Quadra 713/913, Lote B, Bloco A Unidade 427, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.330-700, inscrita no CNPJ/MF: 12.556.496/0001-63, neste ato representada por sua procuradora Sra. **ELAINE BAIA PEREIRA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG. nº 3.344.304-SSP/DF, inscrita no CPF/MF sob o nº 729.782.012-15, residente e domiciliado na SQSW 104, Bloco A, Apto. 402, Sudoeste, Brasília/DF, CEP: 70.670-401, doravante designadas **COMPRADORA**

desembaraçado de todos e quaisquer dívidas, ônus reais, inclusive hipotecas, mesmo legais, bem como de impostos e taxas em atraso, dos imóveis abaixo descrito e caracterizado:

**APARTAMENTO n.º 82, TIPO 2**, localizado no 8º pavimento, integrante do **"CONDOMÍNIO CHANSON KLABIN"**, situado na Rua Sousa Ramos n.º 320, na Saúde - 21º Subdistrito, com áreas privativa coberta de 248,400m<sup>2</sup> (nesta incluída a área de 18,000m<sup>2</sup>, referente a vaga n.º 95 do 2º subsolo), comum de 168,634m<sup>2</sup>, total e descoberta de 417,034m<sup>2</sup>, fração ideal de 0,011620. **O imóvel encontra-se registrado na matrícula 202.858 do 14º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital.**

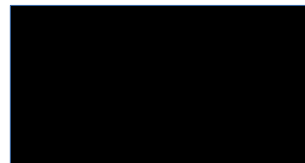
O referido imóvel foi havido pelos **VENDEDORES** por compra feita de Rua M. Klabin Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA., através da escritura de venda e compra lavrada nas notas do 16º Tabelionato desta Capital em 29 de julho de 1991.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E CONDIÇÕES

Por este instrumento e nos melhores termos de direito, os **VENDEDORES** se comprometem a venderem a **COMPRADORA** e esta a lhes comprar o imóvel supra descrito e caracterizado, pelo preço certo e ajustado de **R\$ 1.815.000,00 (um milhão e oitocentos e quinze mil reais)**, que deverá ser pago pela forma seguinte:

São Paulo, 10 de maio de 2013.

**VENDEDORES:**



**COMPRADORA:**

\_\_\_\_\_  
**ST - SISTEMAS E TRANSPORTE LTDA**  
**ELAINE BAIA PEREIRA**





Preços atuais de Apartamentos & Casas - Saúde, São Paulo, SP

O valor médio para Comprar um Imóvel - Saúde, São Paulo, SP

Preço Médio Anunciado	Preço Metro Quadrado	Tamanho da amostra:
R\$ 737.813	R\$ 7.895	16.477
↓ R\$ -4.958 -0.67%	↓ R\$ -6 -0.08%	
Semana 30/09/2017	Semana 30/09/2017	Mensal

O Preço do Metro Quadrado de um Imóvel à Venda em Saúde, São Paulo, SP em 30/09/2017 reduziu de 0.08% para R\$ 7.895 em comparação ao mesmo período do mês passado. A análise do valor pedido no mercado imobiliário no mesmo período do Preço Médio dos imóveis à venda em Saúde, São Paulo, SP Reduziu de 0.67%, ou R\$ 4.958 para R\$ 737.813. O número total da amostra aumentou 2.39% para um total de 17.314 imóveis divulgados para venda.

Em uma estimativa de preço obtida na internet<sup>1</sup>, para um imóvel localizado naquela localidade, o metro quadrado sairia atualmente por volta de R\$ 7.950,00, o que faria um imóvel de 248 m<sup>2</sup> valer cerca de R\$ 1.957.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e sete mil reais): Ainda, comprova-se que o casal vive maritalmente e usufruindo dos recursos financeiros obtidos ilicitamente com as fraudes na Prefeitura de Belém, bem longe da capital paraense. Seguem algumas fotos obtidas na quebra de sigilo telemática de ELAINE BAIA PEREIRA, que comprovam o relacionamento:



1 <https://www.agenteimovel.com.br/mercado-imobiliario/a-venda/saude,sao-paulo,sp/>





Vale ressaltar que no dia 01/12/2017, dia em que foram cumpridas as buscas e apreensões e os mandados de prisão temporária da denominada Operação Forte do Castelo, os ora requeridos DUCIOMAR, ELAINE e ILZA estavam na mesma casa, localizada na Rodovia Augusto Montenegro, nº 5000, Condomínio GreenVille I, quadra 03, lote 04, bairro Parque Verde, Belém/PA, conforme se depreende dos termos de declarações obtidos pela Polícia Federal e encaminhado em anexo a esta ação (Anexo VI).

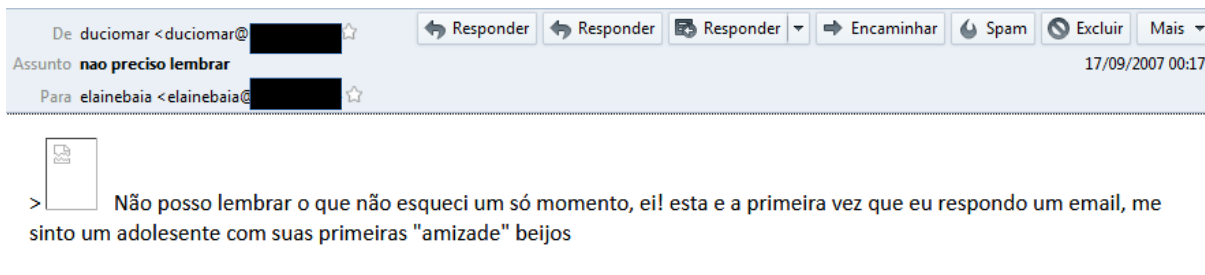
Ademais, é importante indicar que tal relacionamento não é recente, confundindo os interesses públicos com os privados.

Em análise de algumas mensagens de e-mail, observa-se que os dois já mantinham relacionamento anterior:

Em mensagem encaminhada em 17/09/2007, às 00:17, do e-mail duciomar@**DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO** para elainebaia@**DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, o ora requerido DUCIOMAR diz:

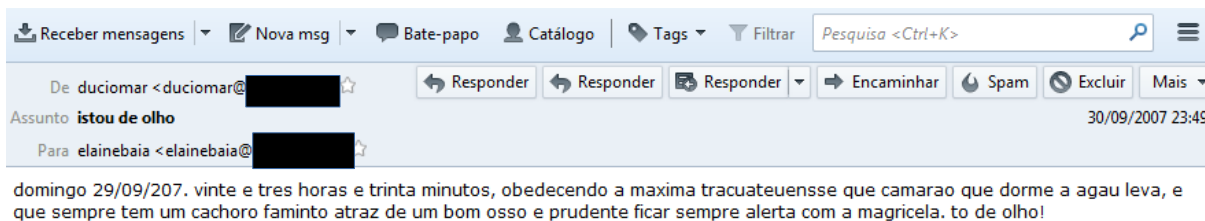


“Não posso lembrar o que não esqueci um só momento, ei! esta e a primeira vez que eu respondo um email, me sinto um adolescente com suas primeiras "amizade" beijos”



Já no dia 30/09/2007, DUCIOMAR encaminha mais uma mensagem enigmática a ELAINE, o que indica maior proximidade dos dois:

“domingo 29/09/2007. vinte e tres horas e trinta minutos, obedecendo a maxima tracuateuense que camarao que dorme a agau leva, e que sempre tem um cachoro faminto atraz de um bom osso e prudente ficar sempre alerta com a magricela. to de olho!”



Quase um mês depois, em 26/10/2007, às 22:26, DUCIOMAR encaminha outra mensagem a ELAINE. Ademais, DUCIOMAR também solicita que ELAINE entre em contato com “CÉLIO”, que se trata do ora requerido CÉLIO ARAÚJO DE SOUZA.



De duciomar <duciomar@██████████>    Responder    Responder    Responder    Encaminhar    Spam    Excluir    Mais  
Assunto **Re:saudades**    26/10/2007 22:26  
Para elainebaia <elainebaia@██████████>

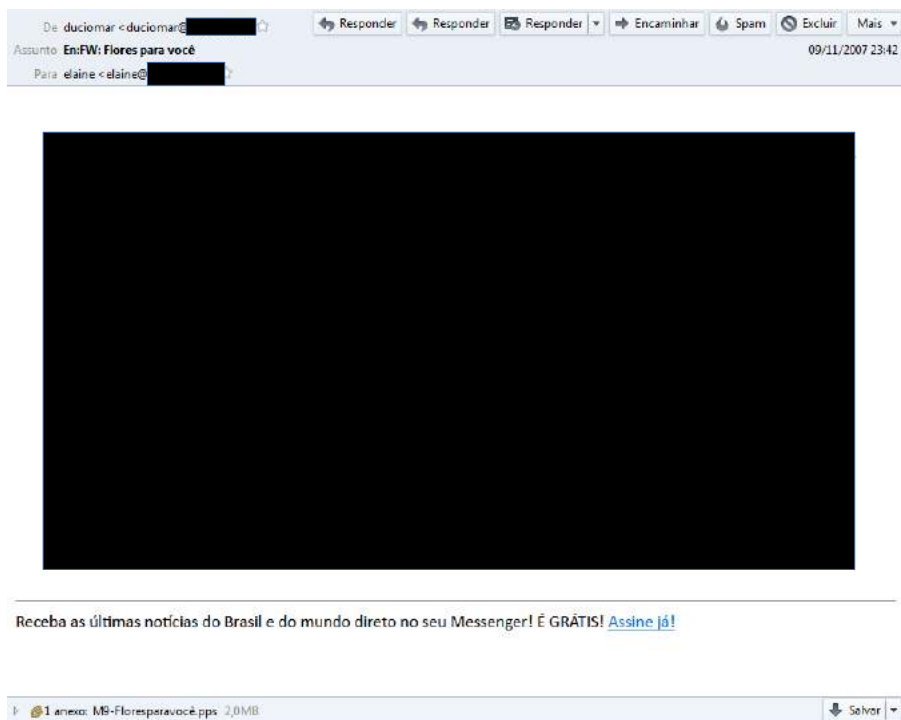
Boa noite,



Peciso que entre em contato com o Celio e mande 5 copias do RG e CPF autenticados...

Muitos beijos...não esquece que tua magricela te AMA...

Reforçando as relações de DUCIOMAR e ELAINE, ainda no 2007, especificamente às 23:42 do dia 09/11/2007, DUCIOMAR encaminha a ELAINE o e-mail denominado “FW: Flores para você”:



O e-mail acima tem o anexo “M9-Floresparavocê.pps”, contendo diversas imagens de flores, total de 22 slides, com uma música suave ao fundo:



Já no dia 28/10/2007, às 00:13, DUCIOMAR faz novas declarações para ELAINE: “OBRIGADO PELA FORÇA VOCE SABE O QUANTO VOCE ME FAZ BEM E QUE FAZ PARTE DESTAS CONQUISTAS.” e, ainda, faz pedido a ELAINE para contato com um terceiro, destinado a discutir a aquisição de uma empresa de construção civil: “SOBRE A VENDA DE UMA EMPRESA DE COSTRUÇÃO CIVIL DE CAMPINAS -SÃO PAULO, QUE VENDER PEDE 120,000,00 CENTO E VINTE MIL REAIS, A EMPRESA TEM VINTE ANOS POSSUI R\$65.000,00 DE AÇÕES NO PROPRIO BANCO ONDE TEM CONTA, PODEMOS FAZER UMA PROPOSTA SE DE CERTO PODEMOS IR LA . BEIJOS”. (grifo nosso)

Além da relação próxima de DUCIOMAR com ELAINE, o e-mail referido comprova que o casal estava atrás de uma empresa de construção civil já existente, para se facilitar possíveis ilegalidades praticadas. Ademais, a mensagem também comprova que não era só ELAINE que faria a tal busca, mas DUCIOMAR estava ativo na tentativa de encontrar uma empresa já existente, que atenderia, assim, aos requisitos de uma licitação “PODEMOS FAZER UMA PROPOSTA SE DE CERTO PODEMOS IR LA.”



De duciomar <duciomar@[REDACTED]> ☆  
Assunto **obrigado** 28/10/2007 00:13  
Para elainebaia <elainebaia@[REDACTED]> ☆

OBRIGADO PELA FORÇA VOCE SABE O QUANTO VOCE ME FAZ BEM E QUE FAZ PARTE DESTAS CONQUISTAS.

GOSTARIA QUE VOCE FAÇA CONTATO COM "ATRIOCOM@ TERRA.COM.BR" FONE 1997026087 SR. PERICLIS- SOBRE A VENDA DE UMA EMPRESA DE COSTRUÇÃO CIVIL DE CAMPINAS -SÃO PAULO, QUE VENDER PEDE 120,000,00 CENTO E VINTE MIL REAIS, A EMPRESA TEM VINTE ANOS POSSUI R\$65.000,00 DE AÇÕES NO PROPRIO BANCO ONDE TEM CONTA, PODEMOS FAZER UMA PROPOSTA SE DE CERTO PODEMOS IR LA . BEIJOS

Observa-se que:

a) em 28/10/2007, ELAINE recebeu e-mail de DUCIOMAR, para fazer contato com o “SR. PERICLIS sobre a venda de uma empresa de construção civil de Campinas - São Paulo”;

b) PERICLES D’ELIA - CPF nº **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO** era o antigo proprietário da empresa VARANDA SISTEMAS DE HABITAÇÃO LTDA, CNPJ nº 56.002.835/0001-35, que em 2010 passou a se chamar SBC - SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA;

c) verificando-se os dados cadastrais de PERICLES D’ELIA, constata-se que ele reside em Campinas/SP (Padre Almeida Garet, 184, apto. 124, Campinas/SP). Assim, esta seria a “empresa de construção civil de Campinas”, como indicado no e-mail;

d) em 21/11/2007, conforme informação da Junta Comercial, a requerida ELAINE torna-se sócia da empresa VARANDA SISTEMAS DE HABITAÇÃO LTDA., junto com o outro investigado, CÉLIO, e, com as indicações acima, comprova-se que tal fato ocorreu com a participação direta de **DUCIOMAR GOMES DA COSTA, então Prefeito de Belém;**

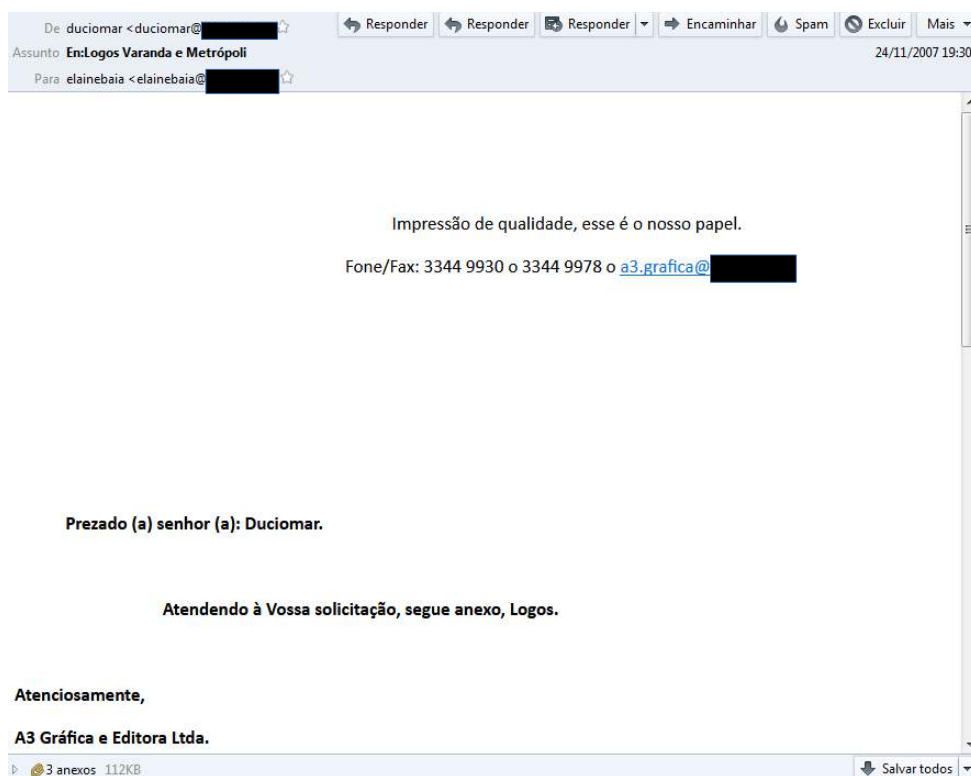
UF	CNPJ	NIRE	Empresa	CPF	Socio	Vinculo	Participacao	Data de Entrada
SP	56002835000135	35203701606	<a href="#">VARANDA SISTEMAS DE HABITACAO LTDA</a>	72978201215	ELAINE BAI A PEREIRA	Administra	60.0	21/11/2007
SP	56002835000135	35203701606	<a href="#">VARANDA SISTEMAS DE HABITACAO LTDA</a>	72978201215	ELAINE BAI A PEREIRA	Socio	60.0	21/11/2007
SP	56002835000135	35203701606	<a href="#">VARANDA SISTEMAS DE HABITACAO LTDA</a>	35218649287	CELIO ARAUJO DE SOUZA	Socio	40.0	21/11/2007

Total de ocorrências: 3/3



A demonstração da atuação ativa do ora requerido DUCIOMAR na criação das empresas e o poder de comando não parou aí.

Abaixo, demonstra-se que DUCIOMAR, então Prefeito, mandou **providenciar a confecção das logomarcas das empresas VARANDA e SBC**, perante a empresa de publicidade A3 Gráfica e Editora Ltda, CNPJ nº 06.269.889/0001-93. Na mensagem abaixo, de 24/11/2007, DUCIOMAR encaminha a ELAINE as logomarcas que ele mandou fazer: **“Prezado (a) senhor (a): Duciomar. Atendendo à Vossa solicitação, segue anexo, Logos.”**:



Em anexos, foram encaminhadas as mesmas logomarcas em 3 anexos: .pdf, .jpg e .cdr. Abaixo, as logomarcas em extensão .jpg





A demonstração de relações entre os ora requeridos não param por aí. De acordo com a INFORMAÇÃO POLICIAL nº 97/2017-DELECOR/SR/PF/PA, da Polícia Federal, há diversas viagens internacionais de DUCIOMAR e ELAINE, em conjunto, em companhia também da outra requerida, ILZA BAIA PEREIRA, o que consolida a demonstração do vínculo conjugal constante entre o casal e a relação familiar com de DUCIOMAR com sua cunhada, ILZA:

CPF nº **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO** - ELAINE BAIA PEREIRA

IND.	PONTO DE CONTROLE MIGRATÓRIO (BRA)	DATA MOVIMENTO	TIPO MOVIMENTO	CÓDIGO TRANSPORT E	POSSÍVEL ORIGEM DESTINO
1	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	25/01/2013	Entrada	AA907	Miami (EUA)
2	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	21/02/2016	Saída	ET0507	Addis Ababa (Etiópia)
3	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	21/03/2016	Entrada	PORTAL	Não localizado
4	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	03/01/2017	Saída	JJ8084	London (ING)
5	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	28/01/2017	Entrada	JJ8085	London (ING)
6	AERI - GOV. ANDRÉ F.	29/04/2017	Saída	JJ8090	Miami (EUA)





**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará

7	MONTORO (SP) AERI - VAL-DE-CANS (PA)	28/05/2017	Entrada	JJ8093	Miami (EUA)
8	AERI - VAL-DE-CANS (PA)	18/06/2017	Saída	JJ8092	Miami (EUA)
9	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	25/06/2017	Entrada	JJ8087	Orlando (EUA)
10	AERI - VAL-DE-CANS (PA)	12/07/2017	Saída	JJ8192	Miami (EUA)
11	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	23/07/2017	Entrada	JJ9623	Orlando (EUA)

CPF n° **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO** - DUCIOMAR GOMES DA

**COSTA**

IND.	PONTO DE CONTROLE MIGRATÓRIO (BRA)	DATA MOVIMENTO	TIPO MOVIMENTO	CÓDIGO TRANSPORT E	POSSÍVEL ORIGEM DESTINO
1	AERI - GUARARAPES (PE)	12/11/2010	Saída	TAP0152	Lisboa (POR)
2	AERI - GUARARAPES (PE)	21/11/2010	Entrada	TAP0153	Lisboa (POR)
3	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	28/10/2011	Saída	DL120	Nova York (EUA)
4	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	03/11/2011	Entrada	DL105	Atlanta (EUA)
5	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	11/01/2013	Saída	AA234	Miami (EUA)
6	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	25/01/2013	Entrada	AA907	Miami (EUA)
7	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	14/06/2013	Saída	AA0962	Dalas (EUA)
8	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	21/02/2016	Saída	ET0507	Addis Ababa (Etiópia)
9	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	21/03/2016	Entrada	PORTAL	Não localizado
10	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	03/01/2017	Saída	JJ8084	Londres (ING)
11	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	28/01/2017	Entrada	JJ8085	Londres (ING)
12	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	29/04/2017	Saída	JJ8090	Miami (EUA)
13	AERI - VAL-DE-CANS (PA)	28/05/2017	Entrada	JJ8093	Miami (EUA)
14	AERI - VAL-DE-CANS (PA)	18/06/2017	Saída	JJ8092	Miami (EUA)
15	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	25/06/2017	Entrada	JJ8087	Orlando (EUA)
16	AERI - VAL-DE-CANS (PA)	12/07/2017	Saída	JJ8192	Miami (EUA)
17	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	23/07/2017	Entrada	JJ9623	Orlando (EUA)



Assim, observa-se que em todas as viagens internacionais de ELAINE BAIA PEREIRA, o ora requerido DUCIOMAR GOMES DA COSTA esteve presente, voando no mesmo trecho, em sua companhia.

Observa-se, também, que em duas viagens, ambas para Miami/EUA, com saída em 29/04/2017 (Aeroporto Internacional Gov. André Franco Montoro - Guarulhos) e em 12/07/2017 (Aeroporto Internacional de Val-de-Cans - Belém), viajou na companhia do casal DUCIOMAR e ELAINE, a também requerida ILZA BAIA PEREIRA:

CPF n° **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO** - ILZA BAIA PEREIRA

IND.	PONTO DE CONTROLE MIGRATÓRIO (BRA)	DATA MOVIMENTO	TIPO MOVIMENTO	CÓDIGO TRANSPORT E	POSSÍVEL ORIGEM DESTINO
1	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	29/04/2017	Saída	JJ8090	Miami (EUA)
2	AERI - VAL-DE-CANS (PA)	28/05/2017	Entrada	JJ8093	Miami (EUA)
3	AERI - VAL-DE-CANS (PA)	12/07/2017	Saída	JJ8192	Miami (EUA)
4	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	23/07/2017	Entrada	JJ9623	Orlando (EUA)

Ademais, vale informar que o casal DUCIOMAR e ELAINE mantêm desde 2009, uma relação próxima também no compartilhamento de dados pessoais de informações fiscais.

Conforme comprovação da Receita Federal, desde 2009, enquanto DUCIOMAR era Prefeito de Belém e ELAINE vinha ganhando licitações milionárias no próprio Município de Belém, as declarações de Imposto de Renda de pessoa física do casal eram enviadas do mesmo terminal de computador:



Tabela XXX – Dados (IP, IP Local, MAC, Data e Horário)

### **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**

Analisando-se os dados das tabelas acima, verifica-se que a partir do ano-calendário 2009, as Declarações de Imposto de Renda de ELAINE BAIA PEREIRA e DUCIOMAR GOMES DA COSTA foram transmitidas sempre do mesmo computador para a base de dados da Receita Federal. Os sistemas da RFB identificaram que as Declarações de Imposto de Renda de ambos, referentes aos anos-calendário 2009 e 2010, foram transmitidas do computador cujo endereço MAC ADDRESS é nº **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, o qual é um endereço único que identifica a interface de rede de cada computador, tablet, celular, etc. Por sua vez, as Declarações de Imposto de Renda referentes aos anos-calendário 2011 a 2016 foram transmitidas para a Receita Federal do computador cujo MAC ADDRESS é o de nº **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**.

Ou seja, desde 2009 até 2016 as declarações de imposto de renda de DUCIOMAR e ELAINE foram transmitidas do mesmo terminal de computador. Tal indicação comprova ainda mais a proximidade do casal e a confusão dos interesses privados com o que deveria ser interesse público.

## **2. CONTRATOS DA VARANDA SISTEMAS DE HABITAÇÃO LTDA (que alterou o nome para SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA) COM A PREFEITURA DE BELÉM**

Conforme informação do Escritório de Pesquisa e Investigação da 2ª Região Fiscal, da Receita Federal, a empresa VARANDA SISTEMAS DE HABITAÇÃO LTDA (que alterou o nome para SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA) obteve diversos contratos com a Administração Pública Municipal de Belém, durante a gestão DUCIOMAR COSTA.



“De acordo com o Diário Oficial do Município de Belém, houve contratos formalizados entre a empresa SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA (conforme já mencionado, antiga VARANDA SISTEMAS DE HABITAÇÃO LTDA) e as Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Belém:

Contrato nº 005/2009

Foi publicado em 26 de fevereiro de 2009 o Extrato do Contrato 005/2009, datado de 06/02/2009, tendo como contratante a Secretaria Municipal de Saneamento (SESAN) e a contratada a empresa VARANDA SISTEMAS DE HABITAÇÃO LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de concreto usinado, no valor global de R\$ 2.135.000,00 e o prazo é de 12 meses da data da assinatura do contrato.

Contrato nº 016/2009

Foi publicado em 08 de maio de 2009 o Contrato nº 016/2009, tendo como partes a Secretaria Municipal de Urbanismo e a empresa VARANDA SISTEMAS DE HABITAÇÃO LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para gerenciamento e supervisão das obras de urbanização da Bacia do Paracuri, no valor de R\$ 1.470.074,67.

Contrato nº 017/2009

Foi publicado em 30 de abril de 2009 o Contrato nº 017/2009, tendo como partes a Secretaria Municipal de Urbanismo e a empresa VARANDA SISTEMAS DE HABITAÇÃO LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para gerenciamento e supervisão das obras de urbanização da sub-bacia II da Estrada Nova - urbanização de favelas, no valor de R\$ 1.468.150,67.

Contrato nº 009/2009-SEHAB/PMB

Foi publicado em 04 de dezembro de 2009 o extrato do contrato administrativo nº 009/2009-SEHAB/PMB, tendo como partes a Secretaria Municipal de Habitação e a empresa VARANDA SISTEMAS DE HABITAÇÃO LTDA, cujo objeto é a execução de serviços de urbanização e infra-estrutura com construção de unidades habitacionais da Estrada Nova - 1ª e 2ª Etapa, no valor de R\$ 17.169.092,07. Foi publicado, em 27 de outubro de 2010, o termo de rescisão unilateral do contrato administrativo 009/2009.



Contrato nº 009/2010

Foi publicado em 26 de fevereiro de 2010 o extrato do contrato nº 009/2010, tendo como partes a Secretaria Municipal de Urbanismo e a empresa VARANDA SISTEMAS DE HABITAÇÃO LTDA, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria para o apoio ao gerenciamento do programa de saneamento da Bacia da Estrada Nova - Promaben, no valor de R\$ 9.597.887,67.

Contrato nº 003/2011

Foi publicado em 04 de julho de 2011 o Extrato do Contrato nº 003/2011, tendo como partes a Secretaria Municipal de Saneamento e a empresa SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de obras de Infraestrutura nas sub Bacias 3 e 4 da Estrada Nova, no valor global de R\$ 117.800.725,39.

Foi publicado em 27 de janeiro de 2009 o Termo de Homologação datado de 14 de janeiro de 2009 que trata do Processo nº 016/2008 - CPL/PMB - SESAN, cujo objeto é a execução dos serviços de manutenção contínua de malha viária do Município de Belém, no valor de R\$ 34.743.567,50, tendo como empresa vencedora a VARANDA SISTEMAS DE HABITAÇÃO LTDA.

Foi publicado em 09 de março de 2010 o resultado de licitação da Concorrência Pública nº 25/2009-CPL/PMB/SESAN datado de 09 de março de 2010, cujo objeto é a execução de serviço de tratamento e manejo de resíduos sólidos do aterro sanitário do Aurá, no valor de R\$ 16.070.400,00, tendo como empresa vencedora a SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA.”

Vale ressaltar também que a própria empresa SBC obteve, em 2012, uma área pública do Município de Belém, a título gratuito, conforme documento de aforamento que se observa abaixo:





# Ministério Público Federal

## Procuradoria da República no Estado do Pará



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO

**TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE AFORAMENTO DE TERRENO DE MARINHA QUE ENTRE SI CELEBRAM SBC- SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA. E O MUNICÍPIO DE BELÉM, COMO ABAIXO MELHOR SE DECLARA.**

SBC - SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA., empresa inscrita no CNPJ Nº 56.002.835/0002-16, estabelecida na Estrada da Maracacuera, s/n, Quadra B, Setor 6, Lotes 15, 17 e 19, Bairro Maracacuera, CEP. Nº 66.815-140, Distrito Industrial de Icoaraci, nesta cidade de Belém/PA, neste ato representada sua Procuradora, a Srª. ILZA BAIÁ PEREIRA, brasileira, solteira, empresária, RG nº 4003000 (4ª Via) PC/PA, CPF nº 671.087.922-49, residente e domiciliada em Belém/PA, de um lado como FOREIRO e de outro lado, o MUNICÍPIO DE BELÉM, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 05.055.009/0001-13, com sede na praça Dom Pedro II, s/n, na cidade de Belém/PA, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, o Exmo. Sr. DUCIOMAR GOMES DA COSTA, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 2.994.979 SSP/PA e do CPF nº 248.654.272-87, residente e domiciliado na cidade de Belém/PA, tem justo e acertado a presente cessão de direitos a título gratuito, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

**I – CLÁUSULA PRIMEIRA:** O objeto do presente ajuste com a transferência, a título gratuito, de forma irrevogável e irretroatável, pelo MUNICÍPIO DE BELÉM ao FOREIRO, dos direitos de aforamento da área de terreno de marinha situada na Avenida José Bonifácio, nº 3069 e nº 3085, Bairro Guamá, nesta cidade de Belém/PA, por conta da área desapropriada do FOREIRO situada na Avenida Bernardo Saião, s/n, que faz parte do terreno situado na Av. Jose Bonifacio, nº 3067, Bairro Guamá, CEP. Nº 66.000-000, nesta cidade de Belém/PA, perímetro urbano do Município de Belém, no Estado do Pará, incluindo a imediata e definitiva transmissão da posse da área ora transferida.

**II – CLÁUSULA SEGUNDA:** A área ocupada pelo Município de Belém está assim descrita:

- Terreno localizado na Avenida José Bonifácio esquina com a Av. Bernardo Saião, s/nº, Bairro Guamá, desapropriado em nome de Prefeitura Municipal de Belém;
- Dimensões conforme Bic.: Fr.: 31,57m, Ld.: 19,80m, Le.: 19,80m, referentes a área
- O confinante pela lateral esquerda é o nº 3067 e pela lateral direita é a Av. Bernardo Saião;



PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel.: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**III – CLÁUSULA TERCEIRA:** Da área total acima descrita, o MUNICÍPIO DE BELÉM transfere o direito de aforamento e seus acessórios, para imediata utilização pelo FOREIRO, independente de qualquer notificação, de parte do imóvel corresponde a 596,67m², que será como compensação da área do FOREIRO que fora desapropriada para dar a continuação das obras do Projeto de Macrodrenagem da Bacia da Estrada Nova, Sub-bacias 03 e 04 em execução na área, conforme memorial descritivo e croquis que seguem em anexo e integram o presente Termo, sendo:

- 31,57m de travessão de frente;
- 18,90m pelas laterais esquerda e direita.

**IV – CLÁUSULA QUARTA:** O MUNICÍPIO DE BELÉM, neste ato e por este instrumento transferem ao FOREIRO, a título gratuito, de forma irrevogável e irretroatável, todos os direitos de aforamento da área destacada de terreno descrita e caracterizada na Cláusula Terceira, que mantinha sobre o imóvel objeto da presente Cessão.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A transferência ora operada deverá ser objeto de pedido de ratificação de registro, por parte dos FOREIROS, perante GRPU, para adequação da nova dimensão da área por ela ocupada e novo cálculo da respectiva taxa a ser paga à União.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O MUNICÍPIO DE BELÉM deverá encaminhar, posteriormente, pedido a GRPU, para efetivação e regularização da cessão para transformar a área em logradouro público.

**VI – CLÁUSULA SEXTA:** A área de terreno de marinha descrita e identificada na Cláusula Segunda deste instrumento é de propriedade da União, sendo os FOREIROS detentores dos direitos de aforamento do referido terreno objeto da presente transferência, por autorização da União, no Estado do Pará.

**VII – CLÁUSULA SÉTIMA:** A presente transferência dos direitos de aforamento da área, discriminada na Cláusula Terceira, bem como, pelas benfeitorias realizadas na mesma, é feita de forma gratuita, sem qualquer ônus para as partes contratantes, de forma irrevogável e irretroatável.

**VIII – CLÁUSULA OITAVA:** O MUNICÍPIO DE BELÉM através deste ato e a partir da data de assinatura será limitado na posse da área ora transferida, independente de qualquer notificação, mandado ou intimação neste sentido.

**XI – CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Fica eleito o foro da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes da presente cessão de direitos.

E por estarem de acordo, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que igualmente o subscrevem para que produza os seus jurídicos efeitos.

Belém, PA 18 de maio de 2012.

SBC - SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA  
ILZA BAIÁ PEREIRA

DUCIOMAR GOMES DA COSTA  
PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM

TESTEMUNHAS:

1) *Antonio Sérgio Paiva*  
Nome:  
CPF: 082641742-20

2) *Antonio Romaldo de Souza*  
Nome:  
CPF: 352455442-04





---

Assim, demonstra-se que em 12/03/2012, enquanto DUCIOMAR era Prefeito de Belém, ele doou, “**a título gratuito, de forma irrevogável e irretratável**” (“Cláusula Primeira”), os direitos de aforamento do terreno de marinha referente a um imóvel de 546 m<sup>2</sup>, localizado na Av. José Bonifácio, nº 3069 e 3085, indicando também que houve desapropriação da referida área para as obras da “Macrodrenagem da bacia da Estrada Nova, sub-bacias 03 e 04”, indicando, assim, mais um negócio jurídico operado dentro da própria família, ou seja, o Prefeito de Belém fazendo negócio com uma área da empresa SBC, que é de pessoa com quem tem convivência marital, ELAINE BAIA PEREIRA.

Ainda sobre a empresa SBC/VARANDA, CNPJ nº 56.002.835/0002-16, foi constituída, a partir da propriedade de ELAINE BAIA PEREIRA, **sem qualquer experiência em obras. Nem obra pública, nem obra particular. Nada.** Os únicos contratos que a empresa SBC obteve foram, não por acaso, com o Município de Belém, **na gestão de quem atuou ativamente para a criação da empresa, o então Prefeito DUCIOMAR COSTA.**

No documento abaixo, obtido pela Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF/PA, junto ao CREA/PA, comprovam-se que os únicos contratos da SBC/VARANDA no período de 01/01/2007 a 31/12/2010 foram com o Município de Belém, **ou seja que a empresa foi criada única e exclusivamente para ganhar as licitações de Belém, que era governada por DUCIOMAR COSTA:**





# Ministério Público Federal

## Procuradoria da República no Estado do Pará

### Resultado (9)

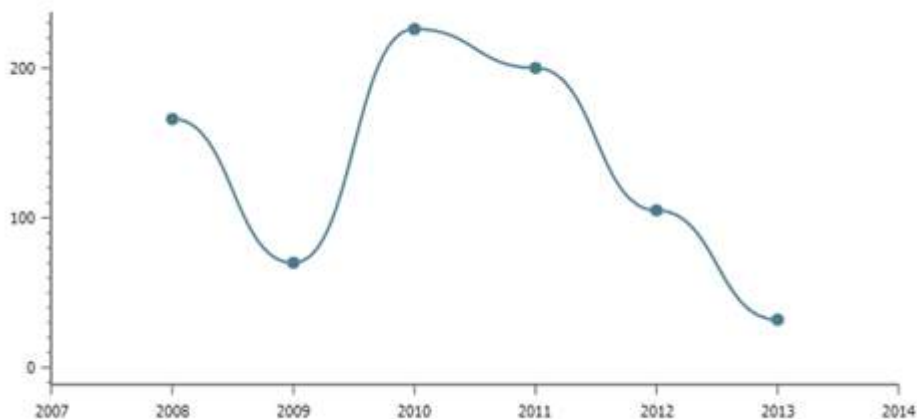
Nº	TIPO DE ART	CADASTRO	PAGAMENTO	DATA DA BASTA	PROPOSTOR	EMPRESA	CONTRATANTE	TELEFONE CONTRATANTE	PROPRIETÁRIO	TELEFONE PROPRIETÁRIO	EMPRESA USUÁRIA/SERVIÇO	OBSERVAÇÃO	NÚMERO DO CONTRATO	VALOR DO CONTRATO	VALOR DA ART	
667509422	ART	11/12/2012	21/12/2012		MERY ELLEN PIÑERO DA CRUZ FERREIRA	SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - SEC08		PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - SEC08		BACIM DO PARACURÍ, PARACURÍ, BELÉM/PA,88814-300	SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E SUPERVISÃO DAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO DA BACIA DO PARACURÍ, CONFORME CONTRATO Nº 0162008-SE/08, NÃO TRATANDO-SE DE REGULAMENTAÇÃO E/OU LEGALIZAÇÃO DA OBRA. SERVIÇO EM ANDAMENTO.	RS	1.470.674,67	RS	159,04
667509423	ART	28/11/2012	05/12/2012	11/11/2014	MERY ELLEN PIÑERO DA CRUZ FERREIRA	SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - SEC08		PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - SEC08		AVY BERNARDO SOYTO Nº 3224 CONDOR, BELÉM/PA,86033-190	SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA PARA O APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE MANEJO DA BACIA DA ESTRADA NOVA - PROJASIM, NO MUNICÍPIO DE BELÉM, CONFORME CONTRATO Nº 0162009 - SE/08 CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL Nº 0162009, O BRUNO BACIA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS É DE 02 (DUAS) E DOIS MESES, LÍQUIDO, O TÍTULO DO CONTRATO SÓFIA EM 69492113.	RS	9.697.887,67	RS	158,02
667509424	ART	11/08/2011	11/08/2011	11/11/2014	MERY ELLEN PIÑERO DA CRUZ FERREIRA	SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - SEC08		PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - SEC08		ENTRE MUDIRCIUMS, AMBERNARDO SAVÃO, AVY BERNARDO SOYTO Nº 3224 CONDOR, BELÉM/PA,86033-190	ELABORAÇÃO DE PLANILHA ORÇAMENTARIA PARA REPROGRAMAÇÃO E LICITAÇÃO DESTINADA A URBANIZAÇÃO DA SUB-BACIA DA ESTRADA NOVA, CONFORME CONTRATO Nº 0162009 - SEC08 (VINCULADA A ART Nº 186750 8479), PERÍODO DA ELABORAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTARIA FOI DE 16/07/2011 A 10/08/2011.	RS	1.468.153,67	RS	32,00
667509412	ART	07/07/2011	07/07/2011		MERY ELLEN PIÑERO DA CRUZ FERREIRA	SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA	SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA		SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA		ESTRADA DA MADRACACUEIRA, S/QUADRA E, SETOR E LOTE 15, 17 E 19, MANACACUEIRA, BELÉM/PA,86815-140	ART DE CARGO E FUNÇÃO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL PARA A EMPRESA SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA, CARGO: FUNDAMENTAÇÃO CIVIL, FUNÇÃO RESPONSÁVEL TÉCNICO, ENGENHEIRO SENIOR OBSERVAÇÃO: CADA HORAS/RA 33,00 (R\$ 33,00).	RS	5.993,93	RS	32,00
667509413	ART	28/04/2011	28/04/2011	11/11/2014	MERY ELLEN PIÑERO DA CRUZ FERREIRA	SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - SEC08		PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - SEC08		ENTRE MUDIRCIUMS, AMBERNARDO SAVÃO, AVY BERNARDO SOYTO Nº 3224 CONDOR, BELÉM/PA,86033-190	ELABORAÇÃO DE PLANILHA ORÇAMENTARIA PARA REPROGRAMAÇÃO E LICITAÇÃO DESTINADA A URBANIZAÇÃO DA SUB-BACIA DA ESTRADA NOVA, CONFORME CONTRATO Nº 0162009 - SEC08 (VINCULADA A ART Nº 186750 8479), PERÍODO DA ELABORAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTARIA FOI DE 01/03/2011 A 28/04/2011.	RS	1.468.153,67	RS	31,56
667509414	ART	11/02/2010	11/02/2010	11/11/2014	MERY ELLEN PIÑERO DA CRUZ FERREIRA	SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - SEC08		PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - SEC08		CONFORME CONTRATO Nº AMUCO, CONFORME CONTRATO Nº 0162009-SE/08, BELÉM/PA,86033-190	EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO CONTÍNUA DA MALHA VIÁRIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM, INCLUINDO OS DISTRITOS DE ECORARÁ, MOSQUEIRO E OUTERO. CONTRATO Nº 0162008 - OPU/08/SE/08 EXECUÇÃO DE REDE (BUBULNI) DE CONCRETO AMPLOS 700 CLASSIF. C.A.1, INCLUINDO FUNDAMENTO, TRANÇOTE E RESENERAMENTO DE 100 MM-2000 MM DE 200 MM-2000 MM DE 100 MM-1000 MM DE 1000 MM-1000 MM DE 1200 MM-300 M, FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE REVESTIMENTO ASFÁLTICO CRUS-45000 TON, EXECUÇÃO DE CALÇADAS EM CONCRETO - 23000 M2, CONSTRUÇÃO DE MEO FIO COM LINHA D'ÁGUA- 45000 M, MOVIMENTO DE TERRA-100000 M3 EM TERRO - 8000 M3, TROCAR PISOS E REDE 800	RS	34.743.597,50	RS	781,68
667509413	ART	11/02/2010	17/03/2010	11/11/2014	MERY ELLEN PIÑERO DA CRUZ FERREIRA	SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - SEC08		PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - SEC08		CONFLUÊNCIA DAS AVY BERNARDO SOYTO E TRAV. OMBREIRO ROQUELEVA, JURUBENS, BELÉM/PA,86033-190	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO E INFRAESTRUTURA, COM CONDIÇÕES DE UNIDADES HABITACIONAIS DA ESTRADA NOVA - 1000 M2, FORNECIMENTO E CRIAÇÃO DE ESTACAS DE CONCRETO- 1014 M, FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE CONCRETO ESTRUTURAL- 112 M3, EXECUÇÃO DE REDE TUBULAR DE CONCRETO AMPLOS 700 CLASSIF. C.A.1, DN 300 MM- 800 M, DN 500 MM- 100 M, DN 600 MM- 220 M, DN 1000 MM- 80 M, DN 1200 MM- 80 M, FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE REVESTIMENTO ASFÁLTICO CRUS - 25000 M2, EXECUÇÃO DE CALÇADAS EM CONCRETO - 4277,20 M2, ALVENARIA DE TÍJULOS FURADOS CERÂMICOS - 27307 M3, MOVIMENTO DE TERRA / TRABALHOS EM TERRO - 3810,10 M3, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - 312 CASAS, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS - 312 CASAS, COBERTURA EM TELHA COIBAL, INCL. USAR INADAPTAMENTO - 8100,40 M2, PISO CEMENTO - 12532 M2	RS	17.108.992,37	RS	781,06
66750949	ART	18/11/2009	16/11/2009	11/11/2014	MERY ELLEN PIÑERO DA CRUZ FERREIRA	SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - SEC08		PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - SEC08		CONFLUÊNCIA DAS AVY BERNARDO SAVÃO E TRAV. OMBREIRO ROQUELEVA, JURUBENS, BELÉM/PA,86033-190	SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E SUPERVISÃO DAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO DA SUB-BACIA 2 DA ESTRADA NOVA, CONFORME CONTRATO Nº 0162008 - SEC08.	RS	1.468.153,67	RS	750,08
17303003	ART	21/09/2003	22/09/2003	19/11/2003	IAN AUGUSTO SOUZA LEÃO DE SALES	SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - SEC08		PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - SEC08		BACIM DO PARACURÍ, PARACURÍ, BELÉM/PA,88814-300	SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E SUPERVISÃO DAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO DA BACIA DO PARACURÍ, CONFORME CONTRATO Nº 0162008-SE/08.	RS	1.470.674,67	RS	750,08
SOMA TOTAL																
TOTAL VALOR DO CONTRATO													RS 63.886.148,59	TOTAL VALOR DA ART		RS 3.467,52

Observa-se que a filial da empresa SBC em Belém passou a apresentar funcionários cadastrados na RAIS somente a partir de 2008, durante o segundo mandato DUCIOMAR. Após o fim do mandato do requerido DUCIOMAR (dezembro/2012), houve um decréscimo considerável em seu quadro de funcionários, **que foi zerado a partir de 2013**. Do mesmo modo, a matriz da empresa, localizada em São Paulo, teve uma diminuição significativa no número de funcionários a partir de 2013. Tais dados indicam que a movimentação financeira efetiva da empresa foi com contratos com a Prefeitura de Belém, e exclusivamente durante a gestão DUCIOMAR.

Como visto, a empresa foi criada com participação direta do próprio então Prefeito, e obteve muito sucesso em conseguir os contratos com a administração pública. E, agora, o requerido DUCIOMAR obtém todos os benefícios financeiros decorrentes destes contratos conseguidos de forma ilegal.



Quantidade de funcionários X ano



RAIS Filial Belém

### 3) DAS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS n° 011/2009

A Tomada de Preços n° 011/2009, tipo técnica e preço, foi realizada em 24/03/2009, pela Prefeitura Municipal de Belém, com objetivo de contratar empresa de engenharia para gerenciamento e supervisão das obras da urbanização da Bacia do Paracuri.

Os recursos são originários do Programa de Aceleração do Crescimento, negociados por meio de convênio com a Caixa Econômica Federal - CEF (Contrato 229.061-72), com contrapartida da Prefeitura de Belém.

A empresa objeto da presente ação, a VARANDA SISTEMA DE HABILITAÇÃO LTDA. foi a única participante do certame licitatório. A abertura da proposta foi realizada em 24/03/2009 e em 30/04/2009 foi celebrado o contrato n° 16/2009, no valor de R\$1.470.074,67 (um milhão, quatrocentos e setenta mil e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

À época da licitação a empresa vencedora era denominada VARANDA SISTEMA DE HABILITAÇÃO LTDA, entretanto, com a troca de sócios em 2009, a empresa passou a se chamar SBC - SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ



56.002.835/0001-35).

A Controladoria-Geral da União elaborou a Nota Técnica nº 2119/2017/NAE/PA/REGIONAL/PA (anexo I), em complemento à 2118/2017/NAE/PA/REGIONAL/PA, na qual constatou diversas irregularidades no referido processo licitatório, as quais passamos a detalhar.

### **3.1. Inclusão de condições restritivas no edital**

A nota técnica da CGU aponta diversos subitens do edital (anexo II) que foram considerados restritivos:

a) O subitem 7.2.1 do edital do certame vedou a participação de empresas em consórcio sob qualquer forma sem justificar a proibição. Nesse sentido, o Acórdão 1636/2007 do Plenário do Tribunal de Contas da União estabeleceu que há necessidade de justificar o impedimento da participação de empresas na forma de consórcios, considerando a faculdade constante do art. 33, caput da Lei nº 8.666/1993.

b) Foi exigido no procedimento licitatório a apresentação da garantia da proposta previamente à data de recebimento e abertura dos demais documentos relativos à fase de habilitação do certame (subitem 8.7), mais precisamente até o terceiro dia útil anterior à data estipulada para a entrega da documentação e das propostas, que deveria ser entregue até as 14 horas no Protocolo da Comissão Permanente de Licitação. A exigência permitiu o prévio conhecimento das possíveis empresas interessadas, possibilitando conluíus entre os licitantes ou entre estes e a Administração.

No caso, o edital da Tomada de Preços nº 011/2009, subitem 8.7 “não encontra amparo legal e configura ofensa ao princípio da moralidade, por possibilitar o conhecimento prévio dos participantes do certame” (Acórdão nº 2864/2008-Plenário do TCU).

c) O certame fez necessária, nos subitens 8.2, 8.3 e 13.2.3, capacidade econômica exagerada ao exigir, cumulativamente, garantia de proposta, comprovação de qualificação econômico-financeira de capital social mínimo e índices contábeis de



capacidade financeira sem justificativa dos parâmetros utilizados, contrariando o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal. Para participar do processo licitatório, as empresas deveriam apresentar garantia de proposta no valor de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais), correspondente a 1% do valor estimado do objeto da contratação; além de capital social subscrito e registrado na junta comercial do Estado em valor igual ou superior a R\$149.000,00 (cento e quarenta e nove mil), correspondente a 10% do valor estimado da licitação, a ser comprovado por Certidão Simplificada expedida por Junta Comercial da sede da empresa.

Nesse sentido, o art. 31, §2º da Lei nº 8.666/93:

§ 2º—A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo, **ou ainda** as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (grifos nossos)

Os acórdãos nº 107/2009, 1.265/2009, 2.073, 701/2007 e 1.028/2008 do Plenário do TCU aduzem que a Administração não pode exigir para qualificar econômica ou financeiramente as empresas licitantes a apresentação de capital social ou patrimônio líquido mínimo junto à prestação de garantia para participação do certame.

Outrossim, o edital foi restritivo na medida em que a única forma que a Administração aceitou para comprovação de capital social foi a Certidão Simplificada expedida por junta comercial - que pode ser comprovado por outros meios, como instrumentos de alteração contratual devidamente registrado ou balanço patrimonial.

d) O subitem 9.1 do edital previu a obrigatoriedade de apresentação de atestado de visita técnica expedido pelo Município de Belém por intermédio da Secretaria de Urbanismo - SEURB para comprovar que **o responsável técnico da empresa** licitante percorreu o local onde seriam realizados os serviços objeto do procedimento, **bem como a necessidade de apresentação de declaração de visita técnica, assinado pelo responsável técnico da empresa licitante, com declaração de**



conhecimento de todas as informações técnicas e condições locais necessárias ao pleno cumprimento das obrigações pertinentes.

O subitem retirou a opção de designação pela licitante da pessoa de sua preferência para fazer a visita ou até mesmo do instrumento utilizado pelo licitante para tomar conhecimento das informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto do certame - já que a visita não é o único instrumento pelo qual o licitante pode tomar conhecimento das informações e condições locais para o cumprimento de suas obrigações editalícias.

E mais, o subitem ponto 9.2 do edital estipulou que deveria ser feita visita técnica junto aos técnicos da SEURB no local da obra, sem, contudo, indicar o endereço. Já o subitem 9.3 exigiu que a referida visita técnica fosse realizada especificamente no dia 02/03/2009 às 8 horas. Não há nos autos do procedimento licitatório justificativa para as referidas exigências.

Nesse contexto, o acórdão nº 727/2009 do Plenário do TCU aduz que a vistoria obrigatória só é justificada para os casos onde haja a comprovada imprescindibilidade, uma vez que possibilita o conhecimento prévio dos participantes, facilita o conluio e restringe a competitividade.

De acordo com os acórdãos nº 890/2008, 1.174/2008, 2.150/2008, 727/2009, 1842/2013 e 234/2015, todos do Plenário do TCU, não se pode impor como condição de habilitação a obrigatoriedade de comparecimento ao local dos serviços - é suficiente declaração do licitante de que conhece as condições do local onde será executado o objeto, que também foi exigida no item 9.1, portanto, foi desnecessária.

O agendamento da visita técnica em data e horário únicos permite aos licitantes tomar conhecimento dos outros participantes do certame, facilitando o conluio entre eles, e servindo como mecanismo de controle dos interessados. Nessa linha, os acórdãos nº 2150/2008 e 2864/2008, do Plenário do TCU, apontam que, nos casos em que seja imprescindível a visita, deve ser evitada a reunião dos licitantes em data e horário marcados para não dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes.

e) No subitem 13.2.2, alínea “d”, inciso I, foi exigida, para fins de





---

comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, documento de quitação de tributos e contribuições federais. Os acórdãos nº 549/2011, 471/2008, 1.699/2007, 2.081/2007 do Plenário do TCU apontam que não deve ser exigida a quitação de obrigações junto à Fazenda - e sim a comprovação da regularidade de sua situação.

f) Foi feita exigência de que a **retirada do edital**, os esclarecimentos sobre o edital, as impugnações e a interposição de recursos **fossem feitos presencialmente** na sede da comissão permanente de licitação no Município de Belém, o que dificultou sobremaneira a participação de empresas de fora da cidade (subitens 2,1, 11.5 e 24.1) e feriu o disposto no art. 40, inciso VIII da Lei nº 8.666/93, que reforça que “locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto”.

g) O prazo útil para participação dos licitantes também restringiu o caráter competitivo da licitação, na medida em que o aviso da licitação foi publicado no Diário Oficial da União nº 34, Diário Oficial do Estado do Pará nº 31.362 e Jornal Diário do Pará, em 18 de fevereiro de 2009, na quarta-feira da semana anterior ao feriado da terça-feira de carnaval, dia 24 de fevereiro. Além disso, a Prefeitura decretou facultativos os expedientes nos dias 23 e 25 de fevereiro nas repartições públicas municipais, por meio da Portaria nº 019/2009 - PMB, de 18 de fevereiro de 2009 em virtude do Carnaval (anexo III).

Ora, se a visita técnica era obrigatória no dia 02/03/2009, as empresas interessadas em participar do certame teriam apenas quatro dias úteis para ir na sede da CPL adquirir o edital, tomar conhecimento da visita técnica e preparar o responsável técnico para a fase obrigatória.

Não obstante, a abertura do certame ocorreu apenas em 24/03/2009, ou seja, 22 dias após a visita, o que apenas demonstra a desnecessidade do prazo curto para marcar a visita desnecessária.

Em virtude do prazo ínfimo, apenas a empresa Varanda Sistemas de



Habilitação Ltda compareceu à visita técnica, conforme registro da Ata da Sessão Pública de 2 de março, com a proposta de R\$1.470.074,67 (um milhão, quatrocentos e setenta mil e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

A mesma situação ocorreu na Tomada de Preços nº 012/2009 (objeto de outra ação apresentada a V.Exa, instruída com base na NF nº 1.23.000.003160/2017-15), na qual a VARANDA SISTEMAS DE HABILITAÇÃO LTDA também foi a única a participar do certame, o que demonstra que os procedimentos que vinham sendo adotados pela Prefeitura de Belém tinham objetivo frustrar a competitividade dos certames com objetivo de favorecê-la.

### **3.2. Irregularidades constatadas na análise do julgamento da licitação**

a) Conforme exposto alhures, a empresa Varanda Sistemas de Habilitação Ltda também sagrou-se vencedora da Tomada de Preços nº 012/2009. É curioso que as visitas técnicas dos dois certames foram marcadas para a mesma data, no mesmo horário e foram realizadas pelo responsável técnico da empresa PAULO FERNANDO COLARES DE OLIVEIRA VIEIRA, conforme atestados de visita técnica assinados pelo Secretário Municipal de Urbanismo e Declarações de Visita Técnica assinadas pelo responsável técnico. (anexo IV).

Mesmo sem indicação do endereço do local da obra nos editais dos certames, a CGU constatou que a obra relativa à Tomada de Preços nº 011/2009 está localizada na bacia do Paracuri e a da Tomada de Preços nº 012/2009 na Sub Bacia II da Estrada Nova, sendo a primeira no Distrito de Icoaraci e a segunda na Avenida Bernardo Sayão, Bairro Jurunas, distantes aproximadamente 15 quilômetros.

Considerando os detalhes narrados, só se pode chegar a duas possíveis conclusões: ou as visitas foram realizadas em horários diferentes do previsto nos editais de licitação - sendo falsos os atestados e declarações de visita técnica, uma vez que não há no processo indicação de alteração dos horários previamente marcados; ou as visitas foram simuladas, o que reforça a responsabilidade de PAULO FERNANDO COLARES nesta ilegalidade.





b) No item 14.1 do edital foram exigidas propostas técnicas que contivessem, no mínimo, conhecimento do problema, metodologia e plano de trabalho e experiência.

Ainda, o item 14.2.3, alínea “b”, que trata da experiência da equipe técnica, acrescenta que esta deveria ser composta por engenheiro supervisor de obras, engenheiro residente e engenheiro/arquiteto sênior com vínculo empregatício com a licitante. E mais, cada pessoa indicada da equipe técnica deveria apresentar declaração formal concordando com a sua indicação para participar dos trabalhos objeto da licitação.

Já o item 16.2.4 estabeleceu como critério de avaliação os currículos dos técnicos alocados no serviço, que deveriam demonstrar experiência através de atestados acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA, com atribuição de notas de acordo com o quadro de qualificação técnica da equipe a cada um de seus membros.

Por sua vez, o Termo de Referência (anexo V), item 5, indicou que “a equipe técnica de nível superior básica deverá ser composta por um Engenheiro Supervisor de Obras, um Engenheiro Residente e um Engenheiro Sênior, que deverão atuar durante toda a vigência do contrato. (...) e possuir vínculo permanente com a proponente (funcionário, sócio ou diretor) **na data da entrega da proposta.**”

Em que pese as especificidades do edital, a empresa VARANDA SISTEMA DE HABILITAÇÃO LTDA apresentou em sua proposta técnica apenas o responsável técnico da empresa para exercer a função de engenheiro supervisor, informando que os demais membros da equipe seriam tempestivamente contratados para assumir as funções exigidas pelo termo de referência de acordo com o cronograma.

Apesar de descumprir as exigências técnicas do edital, e, portanto, não estar habilitada para o certame, a proposta técnica da empresa foi avaliada pela CPL como regular, conforme Relatório de Avaliação das Propostas (anexo VII), item 1.3.2: “apenas um profissional foi apresentado, pelo licitante, como participante de uma equipe técnica a ser formada para a execução do objeto desta licitação. Sendo assim conceituamos este item com ‘regular’, obtendo 24 (vinte e quatro) pontos”. A referida



---

conduta feriu o disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, que estabelece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

**Ademais, a licitação realizada foi uma forma encontrada para obter ilegalmente os recursos provenientes do contrato firmado com a Administração Pública Municipal, que foram pagos em 2009 e 2010 para as empresas dos ora requeridos.**

## 2. DO DIREITO

A questão da improbidade administrativa é de extrema relevância em nosso ordenamento jurídico, merecendo posição de destacada importância na Constituição Federal, que, em seu art. 37, elenca os princípios básicos que devem reger toda a atividade administrativa no Estado brasileiro: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

A par disto, estabeleceu, em seu art. 37, § 4º as consequências que o ato de improbidade administrativa acarreta ao seu responsável:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Estabeleceu, ainda, em seu art. 37, § 5º, que, embora deva haver previsão legal acerca do prazo prescricional para a aplicação das penalidades aplicáveis em decorrência da improbidade administrativa, a pretensão de ressarcimento ao Erário pelos prejuízos causados é imprescritível, podendo ser exercida a qualquer tempo.

Acerca da importância da questão da probidade administrativa em



---

nossa sociedade, vale a pena transcrever a seguinte passagem:

“A corrupção, em verdade, é um fenômeno social que surge e se desenvolve em proporção semelhante ao aumento do meio circulante e à interpenetração de interesses entre os componentes do grupamento. Sob esta ótica, os desvios comportamentais que infrinjam a normatividade estatal ou os valores morais de um determinado setor em troca de uma vantagem correlata, manifestar-se-ão como formas de degradação dos padrões ético-jurídicos que devem reger o comportamento individual nas esferas pública e privada.” (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, *Improbidade Administrativa*, Lumen Juris, 3ª ed., p. 3).

Objetivando regular o disposto no artigo retrotranscrito, foi editada a Lei nº 8.429, de 02/06/92, que define os atos de improbidade administrativa, em seus arts. 9, 10 e 11, onde são considerados como atos atentatórios à probidade administrativa os que importem em enriquecimento ilícito, prejuízos ao erário ou que atentem contra os princípios da administração pública.

A referida lei classificou os atos de improbidade administrativa em três categorias: a) os que importam em enriquecimento ilícito (definidos no art. 9º); b) os que causam prejuízo ao Erário (previstos no art. 10); c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública (mencionados no art. 11).

As respectivas sanções encontram-se cominadas no art. 12, nos incisos I, II e III, conforme a natureza do ato praticado.

Vejamos o que estabelece a referida Lei:

“Art. 9. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;



(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:"

Devemos relembrar que os incisos do art. 11 da referida Lei são exemplificativos e não taxativos. Sendo assim, a violação aos princípios administrativos não constantes em qualquer dos incisos destes artigos serão punidos da mesma forma que aqueles fatos devidamente exemplificados.

É evidente que as condutas aqui narradas importaram em atos de improbidade por ofensa aos princípios administrativos (art. 11, Lei 8.429/92), notadamente os princípios da legalidade e da moralidade, e os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.



Vale observar que são punidos também pela Lei de Improbidade Administrativa os terceiros que, não se qualificando como agentes públicos, concorrem e/ou se beneficiam direta ou indiretamente com os atos de improbidade administrativa praticados por agente público, nos termos do artigo 3º da Lei 8.429/92.

Além disso, a pessoa jurídica envolvida deve ser responsabilizada na forma do art. 3º da Lei 8.429/92, pois concorreu e se beneficiou com a prática de atos de improbidade que acarretaram enriquecimento ilícito, danos ao erário e violação aos princípios administrativos (artigos 3º, 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92).

Do mesmo modo, devem sofrer as sanções do art. 12 da Lei 8.429/92 seus administradores que, de forma dolosa, praticaram atos ilegais em seu nome.

É cediço que a pessoa jurídica não possui atuação dissociada das pessoas naturais que a compõem, pois somente estas agem com elemento subjetivo próprio. Portanto, é de rigor que as medidas persecutórias aplicáveis à pessoa jurídica sejam estendidas às pessoas naturais, exatamente aquelas que fizeram da pessoa jurídica que representavam, instrumento para a prática de atos ímprobos, conforme demonstrado acima.

Assim, em síntese, os requeridos praticaram ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito, causou dano ao erário e ofendeu os princípios da Administração Pública.

A questão aqui debatida é de suma importância inclusive em escala mundial, tanto é verdade que a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em seu art. 15, expressamente consigna que *a sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração* e, em seu art. 14, aduz ainda que *todos os cidadãos têm o direito de verificar, por si ou por seus representantes, da necessidade da contribuição pública, de consenti-la livremente, de observar seu emprego e de lhe fixar a repartição, a coleta, a cobrança e a duração*.

No mesmo sentido a Convenção Interamericana Contra Corrupção (CICC), firmada em Caracas em 29 de março de 1996, e aprovada no Brasil mediante o Decreto Legislativo 152/2002 e promulgada pelo Decreto 4.410/02, prevê que *a corrupção*



---

*solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos.*

Chega-se, portanto, à conclusão de que a probidade na Administração Pública reveste-se do caráter de **direito fundamental** de toda a sociedade, em razão de seu caráter difuso:

“Muito embora patrimônio público e moralidade administrativa se liguem de forma intensa, senão na integralidade, às manifestações do Estado, e, por conseguinte, restem avaliadas ante o cariz do interesse público, ao que parece, em termos de classificação, estariam mais voltadas a pertencer aos chamados direitos fundamentais de terceira geração, ou terceira dimensão, e, mais especialmente, 'direitos de solidariedade'.” (Fernando Rodrigues Martins. Controle do Patrimônio Público. RT, 3ª ed., p. 62).

No feito em comento, o cerne é a verificação de supostas irregularidades cometidas no bojo da Tomada de Preços n° 11/2009, que chegou a resultados ilícitos e previamente acordados entre os participantes e o prefeito à época, no intuito de privilegiar a empresa VARANDA SISTEMAS DE HABITAÇÃO LTDA. (atual SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA.), que tinha seu quadro societário composto por **ELAINE BAIA PEREIRA, ILZA BAIA PEREIRA e CÉLIO ARAÚJO DE SOUZA.**

Com efeito, a prova documental que baseia a presente Ação Civil Pública aponta a existência de inclusão de cláusulas restritivas comprometedoras do caráter competitivo que deve lastrear as licitações públicas com o claro intuito de direcionar o resultado do certame para beneficiar a empresa de propriedade dos ora requeridos.

Conforme já demonstrado anteriormente, os demandados praticaram atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito, previsto no art. 9º, incisos XI e XII, bem como causaram prejuízo ao Erário, previstos nos art. 10, inciso I e VIII, ambos da Lei 8.429/92, devendo receber as sanções cominadas no art. 12, I do mesmo diploma legislativo, além de ter atentado contra os princípios da administração pública, o que enquadra-se na conduta improba prevista no art. 11, *caput*, da mencionada lei.

Portanto, constatado o prejuízo, cabe aos requeridos serem





---

responsabilizados pelos atos de improbidade praticados, e ainda, devolver aos cofres públicos o valor correspondente a R\$1.470.074,67 (um milhão, quatrocentos e setenta mil e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), valor do contrato decorrente do procedimento licitatório fraudado pelos requeridos.

A legitimidade do Ministério Público para atuar em defesa dos interesses difusos e coletivos, propondo as ações cabíveis visando a reparação dos danos causados, no caso presente, para salvaguardar o patrimônio público, advém do próprio texto constitucional, o qual, em seu art. 129, assim preleciona:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - Promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

O doutrinador Hugo Nigro Mazzili, tecendo considerações sobre o tema, coloca que:

“Como se viu, a Constituição de 1988 quebrou o sistema anterior em que as ações civis públicas eram conferidas ao Ministério Público caso a caso, por lei expressa (v.g., LC 40/81, art. 3º, III). Em muito a nova Constituição ampliou a titularidade da ação civil pública para o Ministério Público, destinando-a, agora, à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em disciplina mais ampla do que a que lhe dera a própria Lei n. 7.347/85. A norma de extensão da Lei n. 7.347/85, que tinha sido vetada, hoje acabou consagrada no texto constitucional, que permite a defesa, pelo Ministério Público, de outros interesses difusos e coletivos, além dos que expressamente enumerou.”

Por outro lado, a Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), dispõe que:

“Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para: (...)

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor estético, histórico, turístico e paisagístico.”



No caso presente, onde se pretende resguardar o patrimônio público da União, ferido pelos requeridos, resta o Ministério Público legitimado, da mesma forma, nos exatos termos dos dispositivos acima transcritos.

Não bastassem tais dispositivos legais que garantem ao Ministério Público a defesa dos direitos difusos e coletivos, o Superior Tribunal de Justiça assim reconheceu:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 127 E 129, III. LEI 7.347/85 (ARTS. 1º, IV, 3º, II, E 13). LEI 8.429/92 (ART. 17). LEI 8.625/93 (ARTS. 25 E 26). 1. Dano ao erário municipal afeta o interesse coletivo, legitimando o Ministério Público para promover o inquérito civil e ação civil pública objetivando a defesa do patrimônio público. A Constituição Federal (art. 129, III) ampliou a legitimação ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública na defesa dos interesses coletivos. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso não provido

Sendo, portanto, a preservação do patrimônio público um direito coletivo a ser protegido, inquestionável é a legitimidade do Ministério Público para atuar em sua defesa, em especial o erário, fruto do esforço e do trabalho de um povo que pretende lhe seja dado um destino certo e principalmente legal.

### 3. DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS

Fora a prova documental já produzida, protesta este *parquet*, em especial, pelo depoimento dos requeridos, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e por outras provas que se fizerem necessárias para o deslinde do feito.

### 4. DO PEDIDO LIMINAR

Ante as evidências de improbidade, já que constatado que os requeridos praticaram atos causando enriquecimento ilícito, lesão ao Erário e violação aos princípios administrativos, ao não observar a legislação vigente, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer, liminarmente:



I - a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para:

a) **decretar a indisponibilidade dos bens que forem encontrados** em nome dos demandados até o valor da causa, nos termos do art. 7º e parágrafo único da Lei 8.429/92.

II - para efetivação da medida requerida, que sejam oficiados:

a) aos cartórios de registro de imóveis de Belém, para que averbem nos registros de imóveis dos demandados, onde ganharão publicidade e eficácia *erga omnes*, nos termos do arts. 247 e 167, inciso II, n. 12, da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6015/73).

b) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, a fim de que comunique ao Sistema financeiro nacional a necessidade de bloqueio dos recursos mantidos na conta-corrente da demandada, de ações e de investimentos na Previdência Privada.

c) aos **DETRANS**, através do sistema RENAJUD, para que seja feito o bloqueio dos bens dos investigados, como forma de acautelar os valores para posterior ressarcimento.

**Após, requer o MPF:**

**A) o recebimento da petição inicial e a citação da requerida** no endereço mencionado no preâmbulo para, se quiser, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia, devendo da carta citatória constar a advertência de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados, ensejando o julgamento antecipado da lide, como prescreve o art. 355, inciso II, do novo CPC;



**B) seja a presente ação julgada procedente para, reconhecendo a responsabilidade dos requeridos pelas irregularidades acima mencionadas, condená-los, a teor do art. 12, incisos I, II e III, da lei 8.429/92:**

b.1. à perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e ao ressarcimento integral dos danos causados ao erário, com os acréscimos legais;

b.2. à perda das funções públicas, caso estejam ou venham a exercer;

b.3. à suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos;

b.4. ao pagamento de multa civil de 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial;

b.5. a serem proibidos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta e indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

**C) a arcar com o pagamento das custas processuais em sua integralidade e com os ônus da sucumbência;**

**D) o deferimento de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial oitiva de testemunhas e perícias técnicas nos documentos, sem embargo das demais a serem especificadas em fase posterior. Desde já, indico a seguinte testemunha para o caso:**

**TÂNIA SANTIAGO BRAGA OLIVEIRA**, Auditora Federal de Finanças e Controle da CGU/PA, que pode ser intimada em seu endereço funcional, localizado na Rua dos Mundurucus, nº 3100, Ed. Metropolitan, 27º andar, Belém/PA, CEP: 66040-033, responsável pela análise pela CGU/PA, do presente caso.

Dá-se à presente causa, para efeitos fiscais, o valor de **R\$ R\$1.470.074,67 (um milhão, quatrocentos e setenta mil e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)**.



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará

---

Belém, 13 de dezembro de 2017.

**ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA**  
Procurador da República

**UBIRATAN CAZETTA**  
Procurador da República